



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº22/2025

PROCESSO Nº55/20025

EDITAL Nº27/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº20/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de processo através da modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, para atender o Diretoria de Justiça e Segurança Pública.

Após a realização do certame a empresa TECBLIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.575.558/0001-21, apresentou RECURSO ao item 22 (COLETE BALÍSTICO III-A), sendo que tal documento encontra-se totalmente tempestivo.

DA SÍNTESE DOS FATOS;

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECBLIN**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2025, cujo objeto contempla, dentre outros itens, a aquisição de **coletes balísticos**.

A recorrente alega que a empresa **AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA**, concorrente no certame, apresentou proposta para o item 22 em **desconformidade com as especificações do edital**, uma vez que o colete ofertado possui **30 camadas de polietileno**, enquanto o edital exige, expressamente, coletes com **no máximo 17 camadas de aramidas**.

Em contrarrazões tempestivamente apresentadas, a empresa **AXXO** sustenta que o material utilizado (polietileno) apresenta resistência balística equivalente ou superior à das aramidas, com maior leveza e desempenho, de modo que o produto, ainda que diversos na composição, atenderia à finalidade pretendida pela Administração.

Os autos foram encaminhados ao **gestor contratual designado, Sr. Reginaldo Aparecido Izaias**, que, após análise técnica, **opinou pelo provimento do recurso**, recomendando a **desclassificação da empresa AXXO**, em razão do descumprimento da especificação editalícia referente à estrutura do colete balístico.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



926f

Eis o breve relato dos fatos, que na íntegra estão disponíveis no site oficial do Município de Guairá/SP e na plataforma de licitações LICITA MAIS BRASIL no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

A análise do presente recurso impõe, de início, o reconhecimento de sua **admissibilidade formal**, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, por parte legítima e com a devida exposição dos fundamentos de fato e de direito.

Passa-se, pois, ao **mérito recursal**.

O edital do certame possui força normativa entre as partes e constitui a **regra matriz da contratação pública**, devendo ser fielmente observado tanto pelos licitantes quanto pela Administração. Em especial, no que tange às **especificações técnicas mínimas dos produtos licitados**, a vinculação ao edital é medida de legalidade e isonomia, conforme regra a **Lei nº 14.133/2021**, bem como os Julgados colacionados ao recurso da empresa TECBLIN:

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

“A Administração Pública está vinculada ao edital; qualquer modificação poderá comprometer os princípios do certame, motivo pelo qual eventual flexibilização de requisitos deve se dar previamente, e não após habilitação”. (Acórdão nº 3272/2014 – Plenário/TCU)

No caso concreto, a cláusula editalícia pertinente estabeleceu, de forma clara e objetiva, que os coletes balísticos deveriam conter **no máximo 17 camadas de aramidas**. Tal exigência técnica não se limitou a parâmetros de desempenho, mas sim à **composição e estrutura física do produto**, representando uma condição material específica para a aceitação das propostas. Observem:

“Item 22 – Colete Balístico III-A – P ao XG

COLETES À PROVA DE BALAS - GUARDA MUNICIPAL
Nível III-A, em tamanhos diversos do P ao XG, suficiente para resistir impactos de projéteis de arma de fogo dos calibres .44 Magnum e 9 mm, produzido em painéis flexíveis confeccionado em 100 % Aramida, para uso policial, devendo



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



928

proporcionar proteção frontal e dorsal, **TENDO NO MÁXIMO 17 CAMADAS**, obedecendo as normas do exigidas pelo comando do Exército Brasileiro, aplicadas no campo de prova da Marambaia conforme a Norma NIJ Standard 0101.04 do CAEx (Centro de Avaliações do Exército) o conjunto do painel balístico será subdividido em duas partes, sendo uma para possibilitar proteção tórax-abdominal e a outra a região dorsal, devendo agir não somente na paralisação da trajetória do projétil impactado contra o colete, mas também na perfeita absorção das ondas de choque resultantes.”

A tentativa da empresa AXXO de justificar o descumprimento da especificação por meio de uma alegação de equivalência técnica, embora compreensível sob a ótica da inovação tecnológica, **não encontra respaldo jurídico** quando confrontada com a **clara exigência editalícia**. A Administração Pública não pode, salvo em casos expressamente previstos no próprio edital, admitir **produtos com composição diversa daquela estabelecida de forma vinculante**, ainda que semelhantes em desempenho, sob pena de **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes**.

Além disso, a possibilidade de aceitação de produto com características diferentes, ainda que superiores, configuraria **inegável ofensa ao princípio da competitividade**, pois os demais licitantes moldaram suas propostas às exigências específicas do edital — incluindo o limite de camadas e a natureza do material (aramidas).


Neste sentido, acolho integralmente a **manifestação técnica do gestor contratual**, que de forma fundamentada apontou a desconformidade da proposta da empresa AXXO, diante da inobservância da exigência de limite máximo de camadas e do tipo de material previsto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **acolho o parecer técnico emitido pelo gestor contratual Sr. Reginaldo Aparecido Izaias** e, na qualidade de **Agente de Contratação**, **julgo pelo provimento do recurso interposto pela empresa TECBLIN**, determinando a **desclassificação da empresa AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA** em relação ao item 22 do edital, por não atendimento às especificações técnicas obrigatórias previstas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra/SP, 18 de julho de 2025.


JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Agente de Contratações.